

(Tradução)

**Âmbito de conhecimento da causa
Art.º 56.º, n.º 1, do Código Penal
Requisitos para a liberdade condicional
Defesa da ordem jurídica e da paz social**

Sumário

I. Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão, razão pela qual o tribunal *ad quem* só se limita a resolver as questões concretamente postas e delimitadas pelo recorrente nas conclusões da sua motivação de recurso.

II. A liberdade condicional é regulada pelo artº 56º do CP. A concessão da liberdade condicional depende do preenchimento simultâneo dos requisitos formais e materiais supracitados.

III. Constituem pressupostos formais para a concessão de liberdade condicional a um recluso, a sua condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; enquanto os pressupostos de natureza “material” configuram-se que depois de ter uma análise sintética da situação global do recluso e uma ponderação das exigências de prevenções geral e especial da criminalidade, formula o tribunal um juízo de prognose favorável a condenado quer no aspecto do reingresso do mesmo à sociedade, quer no aspecto do impacto da ordem jurídica e da paz social após a colocação do condenado em liberdade condicional.

IV. Nestes termos, a concessão da liberdade condicional não se opera de forma automática, por outras palavras, não concederia ao condenado a liberdade condicional mesmo que se encontrarem preenchidos os pressupostos formais exigidos pela lei, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”.

V. Por outra banda, mesmo formulado um juízo de prognose fortemente indiciador de que o condenado vai reinserir-se na sociedade, devendo também constituir matéria de ponderação, o impacto grave da libertação antecipada do condenado na sociedade e o eventual prejuízo causado nas expectativas comunitárias na validade da norma violada, a fim de decidir que lhe devendo ou não conceder a liberdade condicional.

VI. Pelo que, constitui como elemento final decisivo a perturbação ou não da defesa da ordem jurídica e da paz social após a colocação do condenado a pena de prisão em liberdade condicional, sendo isto também um pressuposto da concessão da liberdade condicional exigido por toda a sociedade.

Acórdão de 9 de Dezembro de 2004
Processo n.º 299/2004
Relator: Chan Kuong Seng

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.

I. RELATÓRIO

O Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base procedeu ao julgamento do processo de concessão da liberdade condicional do recluso (A) e proferindo no dia 8 de Outubro de 2004 a seguinte sentença de indeferimento com o fundamento de que o mesmo não satisfaz o preceituado no n.º 1 do art.º 56.º do Código Penal de Macau:

“Em 1 de Março de 2002, o recluso (A) foi condenado, no Processo Comum Colectivo n.º 219/98, do 5.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, na pena de 9 anos e 6 meses de prisão pela prática dos 6 crimes previstos e punidos pelos artigos 157.º (1), 158.º, 198.º (2, f), 204.º (2, b), 215.º (1), 262.º (1), todos do Código Penal de Macau.

A pena de prisão imposta terminará em 28 de Novembro de 2007.

O recluso já cumpriu 2/3 da pena em que foi condenado em 28/9/2004.

Deu-se início ao presente processo de liberdade condicional com observância das formalidades legais.

*

O recluso já pagou a respectiva taxa de justiça.

O recluso é primário.

Durante a execução da prisão, o recluso tem mantido um comportamento prisional regular, registou-se infracção das regras prisionais.

Uma vez libertado condicionalmente, o recluso irá coabitar com os seus familiares em Macau.

O Sr. Director do E.P.M. deu parecer desfavorável à libertação antecipada do recluso (parecer constante de fls. 20 dos presentes autos), com base nos fundamentos essenciais de que o recluso é primário, cometeu infracção disciplinar durante a reclusão, sendo graves os crimes praticados que ameaçando violentamente a paz social, pelo que não lhe deve conceder a libertação antecipada.

O Ex.mo Magistrado do Ministério Público emitiu também o seu douto parecer desfavorável à concessão da liberdade condicional ao recluso, essencialmente por ter ponderado a gravidade dos crimes cometidos e aos factores como o prazo da pena de prisão condenada e o tempo da pena já cumprida, entendendo que se torna necessária a continuação da execução da pena de prisão aplicada ao recluso para que este possa ter uma verdadeira reflexão e futuramente, conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, razão pela qual chegando a conclusão de que o recluso não reúne condições para efeitos de liberdade condicional nos aspectos tanto subjectivo como objectivo.

O Tribunal ouviu o recluso nos termos do artigo 468.º n.º 2 do Código de Processo Penal, que na sua declaração apresentada por escrito manifestou arrependimento dos crimes por ele praticados ao longo dos 6 anos do cumprimento da pena de prisão, pedindo que lhe seja concedida a liberdade condicional a fim de corrigir-se.

*

Preceitua o art.º 56º do CP que:

“O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.”

*

Ao decidir a concessão ou não da liberdade condicional, deve ponderar, por um lado, se o recluso se mostrar verdadeiro arrependimento do acto praticado durante a execução da prisão e, se está dotado da capacidade suficiente para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável; por outro, se a libertação antecipada do recluso se revelar ou não compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

Dos elementos constantes dos autos resulta que sendo primário o recluso, tem vindo a registar uma evolução positiva do seu comportamento no decurso da execução da prisão no EPM, uma vez libertado condicionalmente, irá viver com os seus familiares e terá um trabalho garantido. Todavia, tendo em consideração a evolução da personalidade na sua reclusão, é ainda instável o bom comportamento, o que implica que o recluso não compreendeu plenamente o erro cometido, inverificada se mostra a dotação da capacidade de conduzir a sua vida de modo socialmente responsável.

Ademais, tendo em consideração as circunstâncias dos crimes praticados pelo recluso e consequências graves que este provocou, a libertação antecipada do recluso não favorece à defesa de ordem jurídica e da paz social.

Dest’arte, estamos convictos de que, para já, não se pode dar por verificado o requisito para

efeitos de concessão de liberdade condicional.

*

Pelo exposto, este Tribunal decide negar o pedido de liberdade condicional apresentado pelo recluso (A), nos termos do artigo 468.º, n.º 4 do Código de Processo Penal de Macau e do artigo 56.º, n.º 1 do Código Penal de Macau

Notifique o recluso e remeta as respectivas cópias nos termos do artigo 468.º, n.ºs 4 e 5 do Código de Processo Penal de Macau.

Comunique o presente despacho ao EPM e ao Processo supracitado.

DN.>> (cfr. o teor original da sentença constante de fls. 56 a 57 dos presentes autos)

Inconformado com esse veredicto, veio o recluso, agora representado pelo seu Exm.º defensor, recorrer do mesmo para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), concluindo nuclearmente na sua motivação de recurso elaborada em português constante de fls. 84 a 97 dos autos que se encontram materialmente preenchidos todos os requisitos para a concessão de liberdade condicional previstos no artigo 56.º do Código Penal, pelo que deve revogar a sentença proferida pelo Juízo de Instrução Criminal e conceder-lhe, em consequência, a pretendida liberdade condicional.

A esse recurso, o Digno Delegado do Procurador junto do Juízo de Instrução Criminal, na sua resposta dada de acordo com o artigo 403.º n.º do Código de Processo Penal de Macau, entendendo que o recorrente não reúne os requisitos para a concessão de liberdade condicional previstos pela lei e devendo o tribunal *ad quem* negar provimento ao recurso (cfr. o teor da resposta elaborada em português constante de fls. 99 a 105 dos autos).

Subido o recurso para esta Instância *ad quem*, o Digno Procurador-Adjunto, em sede de vista a ele aberta nos termos do artigo n.º 406 do Código de Processo Penal, emitiu, a fls. 110 a 111, o parecer, pugnando pela improcedência do recurso.

Subsequentemente, foi pelo relator do presente processo feito o exame preliminar dos autos à luz do art.º 407.º, n.º 3, do CPP, em sede do qual se entendeu poder este TSI conhecer do mérito da causa.

Em seguida, foram postos pelos dois Mm.ºs Juizes-Adjuntos os seus vistos nos autos de acordo com o art.º 408.º, n.º 1, do CPP.

Cumpre, pois, decidir do recurso *sub judice* nos termos *infra*.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO

Tendo em consideração que o tribunal *ad quem* só vai resolver as questões concretamente postas pelo recorrente e delimitadas pelas conclusões da sua motivação de recurso (*apud* nomeadamente os acórdãos deste TSI: de 19/2/2004 no Processo n.º 32/2004; de 12/2/2004 no Processo n.º 297/2003; de 11/12/2003 no Processo n.º 266/2003; de 23/10/2003 no Processo n.º 214/2003; de 24/10/2002 no Processo n.º 130/2000; de 25/7/2002 no Processo n.º 47/2002; de 17/5/2001 no Processo n.º 63/2001; de 3/5/2001 no Processo n.º 18/2001; de 7/12/2000 no Processo n.º 130/2000 e de 27/1/2000 no Processo n.º 1220), e considerando a doutrina do saudoso Professor **José Alberto dos Reis**, in Código de Processo Civil Anotado, Volume V, Reimpressão, Coimbra Editora, Lim., 1984, pág. 143, aplicável mesmo aos recursos penais, de que “Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão” (cfr. neste sentido, nomeadamente os acórdãos deste TSI: de 19/2/2004 no Processo n.º 32/2004; de 12/2/2004 no Processo n.º 297/2003; de 11/12/2003 no Processo n.º 266/2003; de 23/10/2003 no Processo n.º 214/2003; de 24/10/2002 no Processo n.º 130/2000; de 25/7/2002 no Processo n.º 47/2002; de 30/5/2002 nos Processos n.ºs 84/2002 e 87/2002; de 17/5/2001 no Processo n.º 63/2001; de 7/12/2000 no Processo n.º 130/2000, sem prejuízo, obviamente, da possibilidade de o tribunal *ad quem* se pronunciar, caso entender conveniente, sobre qualquer das razões invocadas nas conclusões da motivação de recurso), **o objecto do presente recurso a conhecer é constituído pela questão de saber: a decisão proferida pelo Juízo de Instrução Criminal violou ou não o disposto no art.º 56º do CPM?**

Depois de ter analisado sinteticamente todos os elementos constantes dos autos, entendemos que, antes de tudo, há que ter uma apresentação global sobre o regime da liberdade condicional para obter uma solução concreta ao caso do recorrente (tal como já subscrevemos nos diversos processos do mesmo género a tese empreendida a este respeito por mesmo Digno Procurado Adjunto do Ministério Público junto deste tribunal):

Preceitua o n.º 1 do art.º 56º do Código Penal que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em

liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social. ”

Pelo exposto, a concessão da liberdade condicional depende do preenchimento simultâneo dos requisitos formais e materiais supracitados.

Como se sabe que a concessão da liberdade condicional não se opera de forma automática, por outras palavras, não concederia ao condenado a liberdade condicional mesmo que se encontrarem preenchidos os pressupostos formais exigidos pela lei, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”.

Constituem pressupostos formais para a concessão de liberdade condicional a um recluso, a sua condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; enquanto os pressupostos de natureza “material” configuram-se que depois de ter uma análise sintética da situação global do recluso e uma ponderação das exigências de prevenções geral e especial da criminalidade, formula o tribunal um juízo de prognose favorável a condenado quer no aspecto do reingresso do mesmo à sociedade, quer no aspecto do impacto da ordem jurídica e da paz social após a colocação do condenado em liberdade condicional.

Mesmo formulado um juízo de prognose fortemente indiciador de que o condenado vai reinserir-se na sociedade, devendo também constituir matéria de ponderação, o impacto grave da libertação antecipada do condenado na sociedade e o eventual prejuízo causado nas expectativas comunitárias na validade da norma violada, a fim de decidir que lhe devendo ou não conceder a liberdade condicional. (cfr. Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, do Prof. **Jorge de Figueiredo Dias**, pág. 538 a 541).

No decurso da alteração do Código Penal vigente, foi feita uma plena discussão sobre o instituto da liberdade condicional, tendo os deputados chamado à atenção para a necessidade de se imprimir maior rigor na aplicação do instituto. Afirmou-se que a praxis não se apresentava como muito rigorosa na aferição dos vários pressupostos materiais exigidos na lei, designadamente a nível das exigências de prevenção geral, ou seja, da aceitação social dessa libertação antecipada (cfr. **Manuel Leal-Henriques** e **Manuel Simas Santos**, in Código Penal de Macau, anotações e legislação avulsa, Macau, pág. 154.)

Pelo que, pode dizer que constitui como elemento final decisivo a perturbação ou não da defesa da ordem jurídica e da paz social após a colocação do condenado a pena de prisão em liberdade condicional, sendo isto também um pressuposto da concessão da liberdade condicional exigido por toda a sociedade.

Ora, no caso *sub judice*, depois de ter analisado os elementos constantes dos autos, entendemos que é de subscrever desde já, como solução concreta ao caso do recorrente, a seguinte análise conceituada e perspicazmente empreendida pelo Digno Procurado Adjunto do Ministério Público:

Compulsando os elementos constantes dos autos, sem margem para dúvidas, o recorrente reúne efectivamente os pressupostos formais para a concessão da liberdade condicional, mas quanto aos pressupostos materiais, nomeadamente ao pressuposto de que o recorrente, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes e a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social, já não podemos chegar à mesma conclusão.

Dos elementos constantes dos autos resulta que o recorrente foi condenado pela prática dos crimes de violação, roubo, coacção sexual, detenção de arma proibida e extorsão (tentada) na pena de 9 anos e 6 meses de prisão.

Durante a execução da prisão, o recorrente foi punido disciplinarmente em 11 de Junho de 2003 por possuir objecto não autorizado. Sejam quais forem o objecto que o recorrente possuiu e a sua gravidade, é ao fim e ao cabo uma infracção das regras prisionais, o que reflectiu a sua fraca capacidade de cumprimento das condutas normativas.

Ademais, não podemos deixar de avaliar e ponderar o impacto da libertação antecipada do recorrente na sociedade e o eventual prejuízo causado nas expectativas comunitárias na validade da norma violada.

No caso *sub judice*, os crimes praticados pelo recorrente têm diversas naturezas, tais como os crimes contra a liberdade, crimes com emprego de violência e crimes contra o património, se analisamos a natureza e as consequências destes crimes, sem margem para dúvidas que é patente a sua gravidade, já para não falar do impacto e prejuízo que causaram quer ao ofendido quer aos bens jurídicos legalmente protegidos.

Tendo em consideração a exigência da prevenção geral dos crimes praticados pelo recorrente (exigência essa que pode ser satisfeita não apenas pela aplicação da pena ao agente, mas também pela execução da pena concreta), o efeito da libertação antecipada do condenado na sociedade e o prejuízo causado nas expectativas comunitárias na validade da norma violada, não podemos entender que a libertação antecipada do recorrente não causará impacto na ordem

jurídica e na paz social.

O recorrente parece negligenciar, em absoluto, na sua motivação de recurso, a defesa da ordem jurídica e da paz social como exigência do legislador para a concessão ou não da liberdade condicional, enfatizando parcialmente as suas próprias condições para a reintegração social e chegando, por isso, a conclusão de que lhe deve conceder a libertação antecipada. A questão em causa é: mesmo que formasse um juízo de prognose favorável ao reingresso do recorrente à sociedade, temos ainda de ponderar o impacto negativo na sociedade após a colocação do mesmo em liberdade condicional.

Por fim, deve-se realçar que não têm qualquer eficácia vinculativa para o tribunal esses pareceres jurídicos emitidos pelo pessoal técnico, chefe das guardas e Senhor Director do EPM quanto à concessão da liberdade condicional ao ora recorrente, o tribunal veio ajuizar e proferir a decisão com base nos elementos por eles fornecidos, conjugados sinteticamente todos os elementos carreados aos autos. Ademais, o parecer favorável foi emitido pelo pessoal técnico do EPM apenas sob o prisma da reinserção social do recorrente.

(cfr. o respectivo teor constante do parecer jurídico a fls. 110 a 111 dos presentes autos).

Dest'arte, tendo em consideração a exigência da prevenção geral deste tipo do crime e a suportabilidade comunitária, não podemos entender que a libertação antecipada do recorrente não causará impacto na ordem jurídica e na paz social. Por outras palavras, estamos convictos de que, para já, não se pode dar por verificado o requisito material exigido pela alínea b) do n.º 1, do art.º 56.º do CP para efeitos de concessão de liberdade condicional, é de negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, não obstante a suposta verificação, *in casu*, dos pressupostos formais para o efeito e nomeadamente definidos no proémio da alínea a) do n.º 1 do mesmo art.º 56.º.

Nestes termos, entendemos que não é necessária a autorização do pedido apresentado pelo recorrente na sua motivação de recurso sobre a consulta dos documentos junto do Centro Hospitalar de Conde S. Januário antes do conhecimento de recurso por parte deste tribunal, na medida em que o estado de saúde bom ou mau não põe em causa o juízo formado por este tribunal quanto aos requisitos exigidos no artigo 56.º n.º 1 al. b) do Código Penal.

III. DECISÃO

Nos termos acima expendidos, **acordam negar provimento ao recurso do recluso (A), mantendo-se assim a decisão proferida pelo Juízo de Instrução Criminal no dia 8 de Outubro de 2004 em que lhe foi negada a concessão da liberdade condicional.**

Custas pelo recorrente, com 3 UC (MOP\$1.500,00) de taxa de justiça.

Chan Kuong Seng (Relator) – José M. Dias Azedo – Lai Kin Hong